



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000158-45.2020.5.02.0264

Relator: ANNETH KONESUKE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/08/2021

Valor da causa: R\$ 1.049.310,15

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: FELIPE PALHARES GUERRA
LAGES ADVOGADO: HUGO LISBOA BATISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: -----

PÁGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: DOUGLAS RIBEIRO
DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
17ª Turma

17ª TURMA

PROCESSO TRT/SP Nº 1000158-45.2020.5.02.0264

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: -----

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA/SP

RELATORA: ANNETH KONESUKE (Cadeira 3)

EMENTA

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Os elementos probatórios constantes dos autos evidenciam, com clareza, que a função do reclamante perante a instituição religiosa suplantava a missão espiritual e vocacionada a serviço da fé e da pregação do Evangelho, já que não interessava à Igreja a justificação de ações ou práticas religiosas executadas e direcionadas em proveito da comunidade à qual pertenciam os pastores, mas apenas a prestação de contas das arrecadações financeiras realizadas, com nítido viés lucrativo. Os serviços prestados não se davam, pois, em proveito da comunidade de fiéis, mas, sim, da própria instituição eclesiástica, o que evidencia que a relação mantida entre as partes não possuía cunho estritamente religioso e altruístico. Havia habitualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica. Comprovado o desvio de finalidade da entidade religiosa e a presença de todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, forçosa a manutenção do julgado que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 1007/1034, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, recorre a reclamada pelas razões de fls. 1075/1090, discutindo, em sede preliminar, nulidade processual e, no mérito, a inexistência de vínculo de

ID. 27ba3f9 - Pág. 1

emprego e o pagamento de verbas decorrentes; multa do art. 477 da CLT; multa indenizatória de 40% sobre o FGTS; concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante e honorários advocatícios sucumbenciais.

Tempestividade observada. Preparo comprovado às fls. 1091/1094.

Contrarrazões foram apresentadas pelo autor às fls. 1097/1139.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: ANNETH KONESUKE - 05/12/2023 01:19:20 - 27ba3f9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23103017525812700000208887206>

Número do processo: 1000158-45.2020.5.02.0264

Número do documento: 23103017525812700000208887206



VOTO**1. Juízo de admissibilidade**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Nulidade processual

Busca a reclamada a nulidade dos atos praticados desde a audiência de instrução processual ocorrida em 26/11/2020, sob alegação de que houve quebra da incomunicabilidade das testemunhas. Afirma que, mesmo com a redesignação da audiência, a prova testemunhal produzida pelo reclamante restou contaminada, cerceando seu direito de defesa.

Sem razão.

Durante a audiência de instrução processual (fls. 941/943), realizada por videoconferência por autorização dos órgãos superiores e para atendimento das medidas sanitárias vigentes à época da pandemia de Covid-19, a magistrada que presidia a sessão constatou a possibilidade de a testemunha do autor estar presente à sala virtual e ter ouvido os depoimentos até então colhidos. Indagou os presentes e verificou pela filmagem por eles exibida em tempo real que estavam sozinhos em seus respectivos ambientes.

Entretanto, em face da quebra de incomunicabilidade e com o objetivo de garantir a integridade da prova, a magistrada indeferiu a oitiva da testemunha Samuel, que,

ID. 27ba3f9 - Pág. 2

possivelmente, se encontrava no mesmo ambiente do patrono do autor, suspendendo a audiência, com a designação de nova data para continuação, mantendo a ata e as gravações sob sigilo.

As demais testemunhas (uma do autor e outra da reclamada) que,

Assinado eletronicamente por: ANNETH KONESUKE - 05/12/2023 01:19:20 - 27ba3f9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23103017525812700000208887206>

Número do processo: 1000158-45.2020.5.02.0264

Número do documento: 23103017525812700000208887206



inclusive, saíram cientes da redesignação, não tiveram conhecimento do teor dos depoimentos prestados até aquele momento, já que, nas audiências realizadas por videoconferência, o depoente somente é admitido à sala virtual quando do seu testemunho, o que preserva a incomunicabilidade. Demais disso, como já consignado, até a colheita integral da prova oral, o juízo manteve sob sigilo a ata e as gravações daquela sessão.

Assim, não vislumbro nulidade a ser declarada já que restaram devidamente preservados os princípios de acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório bem como do devido processo legal.

Rejeito a arguição.

3. Juízo de mérito

a) Do vínculo de emprego

Insurge-se a reclamada contra a r. sentença de origem que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes bem como o pagamento das repercussões decorrentes. Argumenta, em síntese, que, como pastor evangélico, o reclamante prestava serviços de natureza religiosa e voluntária, sem vínculos econômicos, desenvolvendo uma verdadeira missão altruísta. Afirma que o reclamante exercia, em paralelo, atividades de preparador físico, não se dedicando exclusivamente à função de ministro religioso, evidenciando que ele tinha profissão e, em face de sua devoção a Deus, atuava voluntariamente na divulgação de Seu evangelho. Sustenta que ajuda de custo paga a todos os ministros religiosos não tem caráter salarial e não se trata da onerosidade presente nas relações de emprego, servindo apenas para manutenção de sua família. Afirma que a submissão do religioso à hierarquia e às normas da igreja não configura a subordinação jurídica exigida no art. 3º da CLT.

Analiso.

De início, importa mencionar que o trabalho destinado à profissão de crenças religiosas por autodeclarada vocação e convicções pessoais, por si só, não impede o reconhecimento do vínculo de emprego. A questão deve ser analisada sob a ótica de eventual desvirtuamento institucional e da presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.



Isto porque, a essência da atividade do missionário religioso não se amolda à relação empregatícia. O missionário se dedica, graciosamente, à profissão de sua fé por vocação e convicções pessoais destinadas em proveito da comunidade e não propriamente da instituição eclesiástica, submetendo-se aos princípios dogmáticos da religião, seguidos e respeitados por todos os seus membros.

Na forma prevista nos artigos 2º e 3º da CLT, para que seja possível o reconhecimento de determinada relação jurídica como autêntica relação de emprego exige-se a presença concomitante de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

No caso em debate, a reclamada admitiu a prestação dos serviços do autor, porém sob a condição de trabalho voluntário, pelo qual recebia ajuda de custo quando necessário.

Assim, ao negar a relação de emprego, mas admitir a prestação de serviços, por se tratar de fato impeditivo do direito postulado (art. 818, II, CLT), a reclamada atraiu para si o ônus de provar que os serviços se desenvolveram sob condição voluntária.

Desse ônus, no entanto, não se desvencilhou a ré, já que nenhuma testemunha foi ouvida em juízo a seu convite para roborar a tese defensiva e contrapor as alegações da parte adversa bem como para infirmar o depoimento prestado pela testemunha conduzida pelo demandante.

Consigne-se que, a despeito do termo de adesão firmado pelo autor (fls. 870/871), os demais elementos probatórios constantes dos autos evidenciam, com clareza, que houve desvio de finalidade da entidade religiosa e que estavam presentes na relação mantida entre as partes todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, necessários ao reconhecimento do vínculo de emprego. Acrescente-se que, em homenagem ao princípio da primazia da realidade, independentemente dos requisitos formais é a realidade dos fatos que configura o enquadramento jurídico da relação.

In casu, verifica-se a presença de habitualidade na prestação dos serviços, que perdurou ininterruptamente de 01/10/2013 a 23/06/2019, confirmando o preposto da reclamada que o pastor realizava todos os cultos da semana e que, normalmente, era o pastor titular quem abria e fechava a igreja. A testemunha do reclamante acrescentou que era obrigatória a realização de três cultos diários, realizados em horários previamente determinados pela instituição, bem como a permanência na Igreja das 07h às 22h30min, aproximadamente.

Também havia pessoalidade no trabalho prestado. Primeiro, porque a única testemunha ouvida disse que não poderiam se fazer substituir por outra pessoa. Segundo, porque a



natureza da atividade já demonstra que o vínculo que unia o demandante à instituição era de cunho

ID. 27ba3f9 - Pág. 4

personalíssimo, relacionado ao seu dom e à sua vocação religiosa para professar a fé de sua Igreja, do contrário não teria se comprometido com tão importante missão.

Em relação à onerosidade, consigne-se que a ajuda de custo recebida pelo missionário que se dedica com exclusividade à profissão de suas crenças religiosas não configura contraprestação. O valor recebido pelo religioso tem como finalidade precípua assegurar sua subsistência e a manutenção de seus compromissos familiares e, ainda, proporcionar disponibilidade para que ele possa se dedicar à propagação e à fortificação de sua crença. Mesmo porque, a manutenção dos templos depende da atuação missionária dos vocacionados e religiosos ordenados.

Assim, via de regra, não se encontra a presença de onerosidade no trabalho voluntário religioso. Porém, não foi isso o que se constatou na relação mantida entre as partes.

Como bem pontuou o juízo sentenciante, o reclamante trouxe aos autos notas de pagamento por serviços prestados, declarações de imposto de renda contendo a reclamada como fonte pagadora e contratação de seguro de vida. Além disso, também restou comprovado, pela única testemunha ouvida, o estabelecimento de metas de arrecadação e de vendas de produtos, sob ameaça de transferência para outras localidades distantes em caso de não atingimento, bem como a existência de plano de carreira para os pastores, com recebimento de décimo terceiro salário, assistência médica e odontológica, recolhimentos de contribuições sociais e fiscais, inclusive com restituição de imposto de renda.

Quanto à subordinação, repriso que a instituição, por sua própria natureza, se submete a princípios dogmáticos da religião que são seguidos e respeitados por todos os seus membros. Contudo, restou demonstrado, no caso em apreço, que o autor não se submetia apenas ao cumprimento de suas funções religiosas, mas estava, de fato, inserido na estrutura e na hierarquia da instituição, caracterizando a subordinação jurídica presente nas relações empregatícias.

A testemunha ouvida a convite do reclamante disse que, além da existência de plano de carreira para pastores e das pressões e cobranças para o atingimento de metas de arrecadação financeira, também recebiam ordens do regional quanto ao encaminhamento dessas metas, do trabalho e das campanhas de arrecadação, as quais eram determinadas pela matriz e informadas aos pastores nas reuniões mensais na central, cuja presença era obrigatória. Disse que também eram obrigados

Assinado eletronicamente por: ANNETH KONESUKE - 05/12/2023 01:19:20 - 27ba3f9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23103017525812700000208887206>

Número do processo: 1000158-45.2020.5.02.0264

Número do documento: 23103017525812700000208887206



a participar de caravanas aos sábados, caso contrário, seriam punidos com a perda da igreja ou transferência para outras localidades. Acrescentou que sofriam pressão, cobranças e até constrangimentos em grupos de WhatsApp para que atingissem as metas estabelecidas, sob ameaça de serem transferidos para localidades distantes. Explicou também que os pastores prestavam contas em relação a todos os cultos que realizavam, especialmente dos montantes arrecadados e, diariamente, informavam o valor das

ID. 27ba3f9 - Pág. 5

ofertas à central e no dia seguinte depositava no banco a respectiva quantia. E, por fim, disse que a intensiva prestação de contas tinha caráter apenas financeiro, já que nunca houve cobranças relacionadas à prática religiosa em si.

De se ver que a função do reclamante perante a instituição religiosa suplantava a missão espiritual e vocacionada a serviço da fé e da pregação do Evangelho, já que restou demonstrado que não interessava à Igreja a justificação de ações ou práticas religiosas executadas e direcionadas em proveito da comunidade à qual pertenciam os pastores, mas apenas a prestação de contas das arrecadações financeiras realizadas, com nítido viés lucrativo.

Portanto, os serviços prestados não se davam em proveito da comunidade de fiéis, mas, sim, da própria instituição eclesiástica, o que evidencia que a relação mantida entre as partes não possuía cunho estritamente religioso e altruístico, como defende a reclamada.

Por fim, ressalte-se que não é requisito da relação de emprego a exclusividade e, por isso, o fato de o reclamante ter liberdade para realizar outras atividades fora da reclamada não desconfigura o vínculo empregatício.

Do exposto, comprovado não só o desvio de finalidade da entidade religiosa como também a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego, como decidido pelo juízo de Primeiro Grau.

Mantenho.

b) Das verbas contratuais e rescisórias decorrentes

Em adstrição aos limites das insurgências recursais expostas pela reclamada, uma vez mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, restam devidas as verbas

Assinado eletronicamente por: ANNETH KONESUKE - 05/12/2023 01:19:20 - 27ba3f9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23103017525812700000208887206>

Número do processo: 1000158-45.2020.5.02.0264

Número do documento: 23103017525812700000208887206



contratuais e rescisórias deferidas pela Origem.

No que se refere à modalidade de dispensa, a reclamada não logrou comprovar que o término da relação empregatícia se deu por iniciativa do empregado (Súmula 212, TST). De toda forma, consigne-se que o termo de desligamento anexado aos autos pela recorrente se refere a pessoa distinta da relação ora analisada, sendo irrelevante para o caso o fato de a esposa do reclamante ter requerido seu desligamento da Igreja por motivos pessoais (fls. 865). Mesmo porque, o reclamante alega dispensa em 23/06/2019 e a esposa do reclamante pediu desligamento mais de três meses depois (01/10/2019). Portanto, a saída de um por motivos particulares não implica

ID. 27ba3f9 - Pág. 6

automaticamente a saída do outro, como sugere a recorrente. Assim, resta mantido reconhecimento da dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador, sendo devidas as verbas rescisórias decorrentes.

No mais, os requisitos necessários à percepção do Seguro-Desemprego estão dispostos na Lei nº 7.998/1990, cuja análise compete exclusivamente ao órgão competente. Ao empregador, cabe apenas fazer a comunicação formal da dispensa e disponibilizar ao trabalhador dispensado sem justa causa o acesso à habilitação do benefício.

Por fim, considerando que o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo não possui natureza constitutiva, mas, sim, declaratória, reportando-se a fatos pretéritos, era dever da reclamada ter efetuado o registro e pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, não podendo se beneficiar do escamoteamento do vínculo, de modo que é devido o pagamento da multa do art. 477, §8º da CLT. Nesse sentido, o entendimento contido na Súmula 462 do C. TST. Consigne-se que a OJ 351 da SDI-I do C. TST se encontra cancelada por meio da Resolução nº 163/2009, publicada em 23, 24 e 25/11/2009.

Nada a prover, portanto.

c) Da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante

De acordo com as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou àqueles que

Assinado eletronicamente por: ANNETH KONESUKE - 05/12/2023 01:19:20 - 27ba3f9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23103017525812700000208887206>

Número do processo: 1000158-45.2020.5.02.0264

Número do documento: 23103017525812700000208887206



comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, contudo, o atual Diploma Celetista não estabeleceu a forma pela qual deve se dar tal comprovação, o que implica a adoção subsidiária do § 3º do art. 99 do CPC, por força do art. 769 da CLT.

No mesmo sentido, o entendimento contido no item I da Súmula 463 do C. TST ("A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim.").

Consigne-se que o fato de a parte autora estar assistida por advogado particular e não pelo sindicato de sua categoria profissional não lhe retira o direito à concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante entendimento contido na Súmula nº 5 deste E. Regional ("Justiça

ID. 27ba3f9 - Pág. 7

gratuita - Isenção de despesas processuais. CLT, arts. 790, 790-A e 790-B. Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato.").

No presente caso, durante o período em que vigorou o pacto laboral (que se encerrou em junho de 2019) a parte autora auferiu salário inferior ao teto legal (40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), atendendo, assim, ao requisito objeto previsto no § 3º do art. 790 da CLT, o que já seria suficiente para a concessão do benefício.

Além disso, o autor anexou declaração de hipossuficiência às fls. 188, não havendo indícios que possam comprometer a veracidade da aludida declaração.

Assim, entendo que a declaração de fls. 188 é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica afirmada pelo autor e especificamente tratada no § 4º do art. 790 da CLT.

Registre, ainda, que, ao impugnar a situação declarada pelo reclamante e ratificada por meio da declaração em comento, a recorrente atraiu para si o encargo de comprovar o contrário, ônus do qual não se desvencilhou, permanecendo no âmbito da mera irresignação.

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise, o reclamante faz jus aos

Assinado eletronicamente por: ANNETH KONESUKE - 05/12/2023 01:19:20 - 27ba3f9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23103017525812700000208887206>

Número do processo: 1000158-45.2020.5.02.0264

Número do documento: 23103017525812700000208887206



benefícios da justiça gratuita, como deferido na origem.

Assim, nada a modificar.

d) Dos honorários advocatícios sucumbenciais

Mantida a parcial procedência da ação, não há falar em condenação do recorrido para além do que já restou fixado no juízo de primeiro grau.

Em relação ao percentual de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrado na origem, já houve fixação em seu patamar mínimo (5%), como disposto no *caput* do art. 791A da CLT, restando inviável a redução pretendida pela recorrente.

Nada a prover.

ID. 27ba3f9 - Pág. 8

Acórdão

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamada, REJEITAR a preliminar de nulidade processual e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, ficando integralmente mantida a r. sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora MARIA DE LOURDES ANTONIO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. ANNETH KONESUKE (relatora), MARIA DE LOURDES ANTONIO (revisora) e ALVARO ALVES NÔGA (3ª votante).

Assinado eletronicamente por: ANNETH KONESUKE - 05/12/2023 01:19:20 - 27ba3f9

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23103017525812700000208887206>

Número do processo: 1000158-45.2020.5.02.0264

Número do documento: 23103017525812700000208887206



Presente o Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

ANNETH KONESUKE
Juíza Relatora

lfc/ak

VOTOS

ID. 27ba3f9 - Pág. 9

